

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0968/83, apenso PROC. DREC 9845/82

Interessado: MIRDZA CRISTINE SICHMANN

Assunto : equivalência de estudos e convalidação de atos escolares

Relator: Roberto Ribeiro Bazilli

PARECER CEE: 827/83 - CESG - APROVADO EM 25/05/83

COMUNICADO AO PLENO EM 19/06/83.

1. HISTÓRICO

Por ~~requisito~~ de 02/08/82, a aluna em epígrafe solicita o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos no exterior, em nível de 3a. série do 2º grau (fls. 2).

Obteve o certificado de ~~conclusão~~ do 1º grau, em 1978, na EEPG "Prof. Benedito Sampaio", em Campinas.

Em 1979, fez a 1ª. série do 2º grau, com êxito, na EESG "Prof. Aníbal de Freitas", também em Campinas.

Em 1980, no período de janeiro a junho, cursou a Barberton High School, na África do Sul, estudos estes presumivelmente concentrados em artes (fls. 10).

Em 1981, fez o 1º semestre, novamente na EESG "Prof. Aníbal de Freitas", com êxito, e já no 2º semestre veio a estudar novamente no exterior até maio de 1981, na Tonkawa High School, nos Estados Unidos, tendo cumprido com aprovação os seguintes componentes: Inglês (gramática e Literatura); Inglês (conversação); História do Estado de Oklahoma; Educação Moral e Cívica; Educação Artística; Economia Doméstica; Datilografia I. Ao final do período recebeu diploma acadêmico.

Em agosto de 1982, matricula-se de novo na EESG "Prof. Aníbal de Freitas", com adaptações das disciplinas referentes ao 1º. semestre, tendo ao final sido promovida.

POR Falta do Reconhecimento de equivalência dos estudos feitos no exterior, a CEI propôs a remessa dos autos ao CEE.

2. APRECIÇÃO

Ao analisar o presente caso, verifica-se que a vida escolar da interessada foi profundamente tumultuada, em face constantes deslocamentos para o exterior.

A rigor, a interessada estudou no exterior um ano e meio (África do Sul e Estados Unidos), se bem que tendo cumprido um CURRÍCULO muito fraco, se comparado com o exigido no BRASIL. Tivesse o presente processo vindo em tempo e não titubearíamos em recomendar fosse a Interessada matriculada na 3a. série do 2º. grau e não no 2º semestre. Verdade, porém, que a aluna matriculou-se no 2º semestre, com adaptações, tendo obtido êxito, o que nos leva a crer que a sua força de vontade tenha conduzido à superação da fragilidade do estudado no exterior.

Assim, manifesto-me favorável a equivalência dos estudos em nível de 1º semestre da 3a. série do 2º grau, com a conseqüente convalidação da matrícula e dos atos escolares posteriormente praticados.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, reconhece -se o conjunto de estudos realizados por MIRDA CRISTINE SICHMANN, na Barberton High School, África do Sul, e na Tonkawa High School, Estados Unidos e no Brasil, como equivalente ao de conclusão do 1º semestre da 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

Ficam convalidados a sua matrícula no 2º semestre da 3ª série da EESG "Prof. Aníbal de Freitas", em Campinas, e os atos escolares praticados nessa escola.

CESEG, em 25 de maio de 1983.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

R E L A T O R

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, José Ruy Ribeiro, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E